Lei Publicado Imprimir

LEINº 360/2021

Ver Edição Completa

Unidade Responsável
Prefeitura Municipal

Data de Publicação
02/06/2021

Edição do Diário Oficial
Nº 028

Origem
Diário Oficial

Conteúdo do Documento

Ementa

LEINº 360/2021 Dispõem sobre a Criação do Viveiro Municipal de Araguanã e dá outras providências.

Conteúdo textual

PREFEITURA DE ARAGUANÃ-TO

LEINº 360/2021 ARAGUANÃ-TO, 26de MAIOde 2021.

Dispõem sobre a Criação do Viveiro Municipal de Araguanã e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCAN**TINS, no uso de suas atribuições legaise fundamentado pela Lei Orgânica, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU**, E eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Viveiro Municipal de Araguanã/TO com intuito de promover a arborização do município, a recuperação de áreas degradadas pelo uso indevido de Lixão Municipal e a promoção de ações de Educação Ambiental junto a Prefeitura Municipal, comunidade urbana e rural e Escolas Municipais.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se promoção da educação ambiental a realização de campanhas de incentivo ao plantio e ao cultivo de árvores nativas, bem como a doação de mudas a munícipes interessados, mediante termo de compromisso de plantio e conservação das mesmas, para a recuperação da cobertura florestal, preferencialmente das áreas de preservação permanente deste município.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se a promoção da recuperação de áreas degradadas a produção de mudas de espécies nativas para uso no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD do Lixão Municipal Desativado e de Áreas

de Preservação Permanente -APP para a recuperação da cobertura florestal e mitigação dos danos ambientais.

Art. 2º- O Viveiro Municipal será implantado em área particular com efeitos de pública localizada na Chácara nº 12, Quadra 30, (Rua do Hospital), CEP 77855-000, Centro, em Araguanã-TO com dimensões compatíveis ao cumprimento dos objetivos definidos na presente Lei.

Art. 3º -Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios, termos de fomento, colaboração e parceria, com instituições públicas e/ou privadas, bem como com os demais entes federativos, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos definidos na presente Lei.

Art. 4º -As campanhas de incentivo de que trata o §1º do Artigo 1° desta Lei, sempre que possível, contarão com a participação do sistema municipal de ensino, como forma de difusão e ampliação das atividades inerentes à educação ambiental.

Art. 5º - As espécies produzidas no Viveiro Municipal serão distribuídas entre espécies NATIVAS e FRUTÍFERAS dos biomas Cerrado e Amazônico.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária gestão ambiental e empenhadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - A operação e manutenção do Viveiro Municipal de Araguanã-TO será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Defesa Civil Municipal e Brigadistas.

Art. 8º - Fica criado junto ao Viveiro Municipal o Banco de Dados de espécies Nativas e Frutíferas do município de Araguanã, o qual terá como objetivo:
I - Catalogar as espécies existentes no município de Araguanã, por meio da seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

Acessibilidade

II - O banco de dados será público e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal e redes sociais semestralmente.

Art. 9º - O Viveiro Municipal de Araguanã irá promover a doação de mudas à comunidade, devendo os interessados irem até o endereço do Viveiro Municipal ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e solicitarem a doação por meio de ficha cadastral e assinatura do termo de responsabilidade.
Parágrafo único. O termo de responsabilidade será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nele constará orientações de plantio e cuidados com a muda, bem como responsabilização pelo não cumprimento dos itens constantes no termo assinado.

Art.10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará fiscalização aos beneficiários cadastrados no Viveiro Municipal para avaliação do cumprimento do termo de responsabilidade, podendo o beneficiário incorrer sobre as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:
I. Advertência;
II. Multa;
III. Suspensão do credenciamento no Viveiro;.

Art. 11 - A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas.

Art. 12 - A pena de multa será aplicada às infrações que não se enquadrarem no artigo 11.

Art. 13 - Para as infrações de que trata o art. 12, a pena de multa será aplicada na seguinte forma:
I - de R$ 50,00 (cinquenta reais) até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para infração de natureza leve;
II - de R$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) até R$ 1.000,00 (um mil reais), para infração de natureza grave; e
III - de R$ 1.001,00 (um mil e um reais) até R$ 2.000,00 (dois mil reais), para infração de natureza gravíssima.

Acessibilidade

Art. 14 - Para fins de fixação da penalidade, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução da infração;

III - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado;

IV - a infração não resultar em vantagem econômica para o infrator; e

V - a infração não afetar a qualidade do produto.

§2º - Constituem circunstâncias agravantes:

I - o infrator ter conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências para evitar a infração;

II - o infrator ter impedido ou embaraçado a ação de auditoria ou de fiscalização;

III - o infrator ter agido com dolo ou má-fé;

IV - o infrator ter fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos; e

V - a infração visar à obtenção de qualquer tipo de vantagem.

§3º - No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será dosada em razão daquelas que forem preponderantes.

Art. 15. As multas aplicadas poderão ser convertidas, a qualquer tempo, em processos de compensação por meio de doação de mudas e/ou sementes para compor o banco de dados do Viveiro Municipal.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ-TO, 26 DE MAIODE 2021.

Acessibilidade

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

Acesso Rápido via QR Code

Use um leitor de QR Code para acessar rapidamente a edição completa do Diário Oficial deste documento.

Acessibilidade

Prefeitura Municipal

CNPJ: 25.063.892/0001-09

Trabalhando com transparência e compromisso para construir uma cidade melhor para todos os cidadãos.

Central de Atendimento

(63) 99209-2637

Links Rápidos

- Página Inicial
- Transparência
- Notícias
- Serviços
- LGPD
- Dados Abertos

Serviços ao Cidadão

- Ouvidoria
- e-SIC
- Diário Oficial
- Concursos
- Telefones úteis
- Fale Conosco

Acessibilidade

Endereço

Av. Araguaia, S/no - Centro
Araguanã-TO
CEP: 77855-00

prefeitura@araguana.to.gov.br

Segunda a Sexta-feiras, das 7 as 13h

Redes Sociais

Governo Municipal de Araguanã-TO

© 2026 Todos os direitos reservados.

Política de Privacidade Termos de Uso Mapa do Site



Acessibilidade